

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.021/00/5^a
Impugnação: 51.318
Impugnante: KF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Inscrição Est.: 489.774820-0135
PTA/AI: 02.000129065-70
Advogado: Antônio Carlos de Moraes Salles Filho
Origem: AFII/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Medicamentos - Retenção a Menor – Base de Cálculo - Desconto Incondicional. Tratando-se de descontos incondicionais, correto o procedimento da Autuada em não integrá-los a base de cálculo do ICMS em face da determinação contida no art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96 c/c art. 13, § 2º, alínea “b” da Lei nº 6763/75. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nas Notas Fiscais que acobertavam os medicamentos vendidos a contribuintes mineiros, a base de cálculo para retenção do ICMS/ST foi com agregação do percentual sobre o valor resultante de desconto concedido ao cliente pela vendedora, esta, estabelecida no Estado de São Paulo.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação, tempestiva, às fls. 25/27, através de Procurador, regularmente constituído, alegando que o procedimento da empresa está correto, tendo em vista que foi concedido um desconto incondicional ao cliente e calculado o ICMS/ST a partir desse valor.

A DRCT/Baixo Rio Grande contesta a Impugnante alegando que o imposto devido a título de ST é calculado sobre o valor de venda ao varejista, e por não haver certeza de que o desconto será repassado nas operações subsequentes, este integrará a base de cálculo de ICMS/ST.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a arguição de retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com medicamentos, em decorrência da não inclusão dos descontos na base de cálculo do imposto, devido por distribuidor localizado em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação importa em R\$ 220,09 de ICMS e igual valor referente à Multa de Revalidação, quando se discute, basicamente, se o desconto concedido sem condição ao cliente do fabricante, não poderia ser considerado na apropriação da base de cálculo para a retenção da ST.

Dispõe o art. 13, § 2º, alínea “b” da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 9.758/89 que:

“integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição”.

Portanto, conclui-se que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS, mas apenas os condicionais.

No caso específico das operações relativas a medicamentos com regime especial previsto no capítulo XXIV do Anexo IX RICMS/96, determinou-se que:

Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 1º - Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido do valor do IPI, do frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre referido montante, do percentual de:

No dispositivo legal acima transcrito não existe qualquer alusão aos descontos, sejam condicionais ou incondicionais, mas apenas de modo genérico, às despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário.

Assim, no presente caso, dúvidas acerca da inclusão ou não dos descontos na base de cálculo do ICMS devem ser dirimidas mediante o exame da determinação prevista no art. 13, § 2º, alínea “b” da Lei nº 6763/75, que por sua vez, confirma a não inclusão dos descontos incondicionais.

Assim, em se tratando de descontos incondicionais, correto o procedimento da Contribuinte ao excluí-los da base de cálculo do ICMS, mostrando-se inadequadas as exigências fiscais consubstanciadas na peça fiscal ora em discussão.

Isto posto, ACORDA a 5.ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação para cancelar a exigência do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 17/04/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator

CC/MG